PARECER DA CCJ REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Assunto: Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º e dos art. 9º e 10 da Lei n.º 479, de 06 de junho de 2011, que autoriza o Executivo a conceder o direito real de uso de imóvel que menciona à Empresa Sinalmig Sinais/Sistema de Programação Visual Ltda., visando sua instalação no município, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 46/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1º e dos art. 9º e 10 da Lei n.º 479, de 06 de junho de 2011, com vistas à correção de descrições de imóvel e ajustes formais.

Ademais, busca-se alterar os art. 9º e 10, que integra os Anexos I e II, denominados, respectivamente, "Memorial Descritivo do Lote 1B da Quadra 3A" e "Planta do Lote 1B da Quadra 3A".

O Oficio n.º 09/2025, proveniente da Secretaria Municipal de Planejamento, recebido nesta Câmara Legislativa em 17 de janeiro de 2025, solicitou a inclusão do art. 2, com redação para que a doação do imóvel em tela seja feita com o atendimento dos encargos respectivos, mantida a previsão de reversão expressa no § 2º do art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A propositura foi submetida a esta Comissão a alteração dos arts. 2º, 3º e 4º para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A propositura foi submetida a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2.1. CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, observando o princípio da legalidade e o regime jurídico de bens públicos, conforme disposto nos artigos 37 da Constituição Federal.

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios que devem nortear a administração pública, entre eles o da legalidade, que impõe que todos os atos administrativos estejam amparados pela lei. Assim, a concessão de direito real de uso de imóvel público deve ser devidamente autorizada por lei específica, o que justifica a presente proposição.

2.2. JURIDICIDADE

A matéria está em consonância com as normas infraconstitucionais pertinentes, notadamente com o Código Civil, que regula o direito real de uso de imóveis públicos, e a Lei n.º 14.133/2021, e regula as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública.

O artigo 76 desta lei prevê a possibilidade de doação de bens públicos com encargos, desde que os encargos sejam especificados e atendam a um interesse público relevante.

2.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto utiliza técnica legislativa adequada, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Contudo, identificou-se a necessidade de correção de erro material no Anexo II, que dispõe sobre a planta do Lote 01B da Quadra 3A do Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães.

Tal necessidade foi formalizada pelo Ofício nº 09/2025, proveniente da Secretaria Municipal de Planejamento, recebido nesta Câmara Legislativa em 17 de janeiro de 2025.

A boa técnica legislativa exige que os textos legais sejam claros, precisos e concisos, permitindo a compreensão exata das normas por parte de seus destinatários.

Nesse sentido, a correção do Anexo II é imprescindível para garantir a clareza e a exatidão das informações relativas ao imóvel objeto da concessão.

3. CONCLUSÃO

Este parecer conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 46/2024, mediante a aprovação da emenda substitutiva indicada.

A concessão de direito real de uso, com doação com encargos, é uma medida que está em consonância com os princípios da administração pública e com o interesse público, ao permitir que o imóvel seja utilizado para fins que possam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município de Sarzedo.

A adequação do texto bem como a correção do erro material no Anexo II é essencial para assegurar a precisão das informações constantes na legislação, evitando ambiguidades e interpretações equivocadas que possam comprometer a implementação da norma.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

A proposição contribui para a efetivação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local e à promoção do bem-estar da população.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 21 de janeiro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ e Membro da C. de Indústria

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ, Presidente da C. de Meio Ambiente e Relatora da C. de Indústria

Sara Paula do Nascimento Campos
Membro da CCJ

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Meio Ambiente e Presidente da C. de Indústria

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Membro da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br